



Número: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (APELADO)</b>	<b>EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)</b>	<b>EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>LINDENBERG BARBOSA DO NASCIMENTO (APELADO)</b>	<b>EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (APELADO)</b>	<b>EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81095 53	27/11/2020 16:41	<a href="#"><u>2579383_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u></a>	Outros documentos



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA TERCERIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo: 08429717420178205001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. se manifestou equivocadamente sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante no curso do processo o direito postulatório está IRREMEDIABILMENTE PRESCRITO.

Ocorre que o i. Relator entendeu que o pedido administrativo foi realizado em 2013, vejamos:

24/11/2020

· TJRN - 2º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Por sua vez, mister observar que houve pedido administrativo prévio em 15/01/2013 pelos autores, o qual, por força da Súmula 229 do STJ, suspendeu o prazo para a propositura da demanda judicial: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados que a resposta ao pleito administrativo formulado pelos apelados ocorreu em 18/06/2016, momento no qual ocorreu a ciência da resposta, tendo os apelados ajuizado a demanda inicial em 18/09/2017 (data da distribuição judicial). Destarte, inexistente a prescrição trienal alegada pela parte ora apelante.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/11/2020 16:41:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716415613700000007935429>  
Número do documento: 20112716415613700000007935429

Num. 8109553 - Pág. 1

Porém, conforme consta da documentação o CARIMBO DE RECEBIMENTO PELA SEGURADORA APENAS NO ANO DE 2016:

<input checked="" type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO	Nº BANCO: 237	Nº AGÊNCIA: 3224	Nº C/P:
0066712-9			
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL	Nº BANCO: 003	Nº AGÊNCIA:	Nº C/P:
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ	Nº BANCO: 341	Nº AGÊNCIA:	Nº C/P:
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Nº BANCO: 104	Nº AGÊNCIA:	Nº C/P:

claro que a conta acima mencionada é de minha titularidade,  
ma vez efetuado o Pagamento/Crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas,  
onheço o recebimento e dou como quitada o valor da referida indenização.

Natal RN 15/10/2012 Margareth Barbosa Teixeira  
Local e Data Assinatura do Beneficiário

Ao contrário do que entendeu o i. Relator, considerando que o evento danoso ocorreu na data de **15/10/2012**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **18/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES**, ou seja, o **PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO QUANDO JÁ ESTAVA PRESCRITO O DIREITO DOS AUTORES**.

Verifica-se tal contradição, deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 27 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/11/2020 16:41:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271641561370000007935429>  
Número do documento: 2011271641561370000007935429

Num. 8109553 - Pág. 2